



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.749 - MG (2016/0237713-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOAO PAULO NEVES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** do delito em tese praticado, consubstanciada em roubo majorado por concurso de agentes e grave ameaça mediante emprego de simulacro de arma de fogo, conduta que extrapola a elementar do tipo penal e evidencia a real **necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente (precedentes)**.

III - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas ao recorrente (**precedentes**).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.749 - MG (2016/0237713-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOAO PAULO NEVES SOUZA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito de roubo majorado por concurso de agentes (fl. 22).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, I E II, DO CP - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PERSPECTIVA DA PENA IN CONCRETO - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADA A ORDEM.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art 312. e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar do acusado, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.

- Se as circunstâncias do caso, como o modo de ação, demonstram, concretamente, a periculosidade acentuada do agente e a particular gravidade da conduta, extrapolando o tipo penal imputado, a prisão preventiva se impõe como medida jurídica salutar, ainda que ele possua condições pessoais favoráveis.

- A prisão preventiva possui motivações independentes do mérito da causa principal, de modo que, se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade em caso de eventual condenação, não há que se falar em desproporção da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar" (fl. 71).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar (fl. 91).

Aduz, ainda, que *"vislumbra-se nos autos, com elevado grau de segurança, a possibilidade do recorrente cumprir a pena privativa de liberdade em regime menos gravoso"* (fl. 93).

Aponta, ainda, a presença de **condições favoráveis** do recorrente, circunstância apta a ensejar a substituição da segregação corporal por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fl. 92).

Requer, ao final, *"a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, substituí-la por outras medidas cautelares diversas da prisão"* (fl. 96).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 104-105.

A col. Procuradoria-Geral da República opinou pelo **provimento do recurso** em d. parecer assim ementado:

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTES REQUISITOS AUTORIZADORES. PACIENTE PRIMÁRIO. MODUS OPERANDI ORDINÁRIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, RECOMENDANDO-SE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS" (fl. 114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.749 - MG (2016/0237713-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** do delito em tese praticado, consubstanciada em roubo majorado por concurso de agentes e grave ameaça mediante emprego de simulacro de arma de fogo, conduta que extrapola a elementar do tipo penal e evidencia a real **necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente (precedentes)**.

III - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas ao recorrente (**precedentes**).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.
Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi do delito em tese praticado, consubstanciada em roubo majorado por concurso de agentes e grave ameaça mediante emprego de simulacro de arma de fogo, conduta que extrapola a elementar do tipo penal e evidencia a real **necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente**.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão, **in verbis**:

"No caso em tela, diante das circunstâncias que cercaram o crime, praticado, em tese, mediante concurso de agentes e grave ameaça, se mostra inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Aqui, a prisão preventiva se mostra medida imprescindível para garantia da ordem pública, evitando com isso reiteração delitiva, por conveniência da instrução criminal evitando com isso perecimento de provas e eventual fuga do distrito de culpa e ainda para assegurar a aplicação da lei penal no sentido de garantir a finalidade útil do procedimento criminal visando proporcionar ao Estado o direito de punir aplicando a sanção devida ao caso concreto, eis que, neste momento, a-prova, até então colhida d conta da existência do crime e indícios de autoria em relação ao denunciado.

As provas da existência do crime estão demonstradas através dos depoimentos da vítima, testemunhas e do corréu, Washington Douglas dos Santos, que em sua declaração apontou a participação de João Paulo no feto.

Ademais, a conduta criminosa foi cometida mediante concurso de agentes e grave ameaça contra pessoa humana, exercida por meio do emprego de simulacro de arma de fogo, o que causa grande reprovação e intranquilidade social. Com efeito, o denunciado demonstra que no se preocupa em ter um ganho lícito, preferindo um ganho fácil, sem se importar com o patrimônio alheio ou em trabalhar honestamente.

Por fim, o crime de roubo é um delito que possui como pena a reclusão e, no caso em questão, estão presentes a prova de materialidade e indícios de autoria, o que faz com que seja necessária a prisão preventiva do $\hat{c}$ acusado para assegurar a aplicação da lei penal.

Presentes, portanto, conforme se constata de forma concreta, diante da gravidade do delito, tanto os pressupostos (CPP, art. 312, parte final) quanto as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva (CPP, art. 312, primeira parte), impondo-se, desse modo, a decretação da prisão cautelar do denunciado.

Assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO JOÃO PAULO NEVES SOUZA" (fls. 22-23, grifei).

Desta forma, verifico que a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Turma:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR TER SIDO DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

IV - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, haja vista a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, em concurso de agentes, como emprego de simulacro de arma de fogo. (Precedentes).

*[...]" (RHC n. 75.032/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 21/10/2016).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade dos acusados, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime - roubo praticado em concurso de agentes (um adolescente) e mediante emprego de simulacro de arma de fogo, sendo utilizado um veículo roubado na fuga. As circunstâncias fáticas do crime, sobretudo a elevada ousadia no cometimento do delito denotam a elevada periculosidade dos acusados e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

*[...]" (RHC n. 76.626/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 7/11/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso com outros agentes, que teriam abordado dois caminhões, em locais diferentes, e subtraído as mercadoria que transportavam.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nestes autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 66.523/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas DJe de 9/11/2016).

Quanto à alegação de ser desproporcional a manutenção da prisão cautelar do recorrente, tendo em vista as suas condições favoráveis, o que ensejaria a fixação de regime menos gravoso do que a custódia preventiva quando da sentença condenatória, tenho que cuida-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas no julgamento da ação penal, sendo, pois, inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional imaginário.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA EM PERSPECTIVA. INVIÁVEL. SANÇÃO A SER APLICADA SERÁ DEFINIDA NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas ao paciente.

*[...]" (HC n. 354.602/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 10/6/2016).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. PRÁTICA DE NOVO CRIME APÓS SER BENEFICIADO COM LIVRAMENTO CONDICIONAL, EM CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

*4. Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC n. 61.444/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/10/2015).*

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. Ocorrência. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

*3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 65.124/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).*

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Por último, cumpre frisar que não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0237713-1

RHC 75.749 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000391259201617 0000530564201610 002420160799901 04598303320168130000
10000160459830000 10000160459830001 24160799904

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO PAULO NEVES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WASHINGTON DOUGLAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.